



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 16 de abril de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.824

Recurso nº - 88.982 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - MARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - Se a empresa demonstrar, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que o valor suprido veio de uma origem externa a ela, não há como se continuar com a presunção juris tantum de omissão de receita, pois esta presunção admite prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$...... 1.200.000, no exercício de 1982, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1985.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 / ABR 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros : SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10640-000.985/84-09

RECURSO Nº: 88.982

ACÓRDÃO Nº: 101-75.824

RECORRENTE: MARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, recorre ao Conselho de Contribuintes, inconformada com a decisão singular, de fls. 16 a 18, que julgou procedente o feito fiscal, descrito no Auto de Infração de fls. 02, no seguinte teor:

"OMISSÃO DE RECEITA comprovada por SUPRIMENTOS DE CAIXA efetuados pelo sócio majoritário e gerente, Nelson E. Mauler, em 5.8.80 (Aumento de Capital em Moeda Corrente), e em 30.04.81. Suprimentos sem a documentação comprobatória do efetivo ingresso do numerário na Sociedade (PN 242/71), como segue:
Exercício de 1981 - Ano-Base de 1980 - Cr\$ 152.599.
Exercício de 1982 - Ano-Base de 1981 - Cr\$1.200.000".

Em sua impugnação de fls. 07, alega que no dia 02 de abril de 1981 foi creditado na conta nº 25696-0 do Banco Itaú, a favor de Nelson Evangelista Mauler, o valor de Cr\$ 1.410.000, referente ao seguro de vida pelo falecimento de sua esposa Marília Assis Mauler, e que no dia 03 de abril de 1981 foi emitido na mesma conta o cheque 502041 de Cr\$ 1.000.000, assim como no dia 20 de abril de 1981 foi emitido o cheque nº 502049 no valor de Cr\$2.000.000, ambos entregues à sociedade. Para corroborar o alegado anexa xerocópias dos extratos bancários.

A decisão recorrida manteve a exigência originária, visto que não foi demonstrada a origem do numerário creditado, mediante documentos hábeis e idôneos.

ACÓRDÃO Nº 101-75.824

Em seu recurso, de fls. 21 a 29, diz ainda o seguinte:

1 - São propugna pelo cancelamento da tributação da parcela de Cr\$ 1.200.000, pois a empresa concorda com a glosa da parcela de Cr\$152.599.

2 - Não consta no Auto de Infração nenhuma alusão a respeito da origem do numerário empregado naqueles suprimentos. Por isso, é de se entender que a documentação apresentada foi considerada pela fiscalização suficientemente válida para comprovar a fonte das disponibilidades utilizadas.

3 - A invocação do Parecer Normativo nº 242/71 é inteiramente inoportuna, uma vez que o referido ato normativo não cuida do problema da comprovação do ingresso de valores supridos por sócios da pessoa jurídica, conforme claramente foi exposto pelo voto, que fundamentou o acórdão nº 103-03.314, de 14.10.80.

4 - Complementando a comprovação já feita na impugnação a respeito do prêmio do seguro recebido pelo Sr. Nelson Evangelista, a empresa anexa xerocópia do recibo de quitação de sinistro.

5 - Quanto à assertiva da decisão recorrida de que não houve coincidência de datas, cumpre dizer que a escrituração do livro Diário é feita por partidas mensais, justificando-se assim os lançamentos dos dois suprimentos no dia 30 de abril de 1981.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-75.824

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

A empresa apresentou, com guarda do prazo legal, tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como a recorrente afirmou no item 2 de seu recurso, às fls. 21, ela só discute o suprimento de Cr\$ 1.200.000, referente ao exercício de 1982.

A empresa afirmou, às fls. 07, que o valor de Cr\$ 1.410.000 foi creditado na conta nº 25696/0 do Banco Itaú S/A a favor de Nelson Evangelista Mauler, referente ao seguro de vida por falecimento de sua esposa. No dia 03 de abril de 1981 foi emitido o cheque nº 502041, no valor de Cr\$ 1.000.000, e no dia 20 de abril, o cheque nº 502049 no valor de Cr\$ 200.000, ambos entregues à sociedade, conforme livro Diário.

O extrato da conta corrente, no Banco Itaú, do Sr. Nelson Evangelista confirma o alegado, de acordo com documento de fls. 09. Para comprovar a argumentação, a defesa fez anexar também a xerocópia do recibo de quitação de sinistro da Itaú Seguradoras, onde fica demonstrado que, no dia 02 de abril de 1981, o Sr. Nelson Evangelista recebeu, como seguro de vida pela morte da esposa, a parcela de Cr\$ 1.410.000, tudo de acordo com o documento de fls. 30.

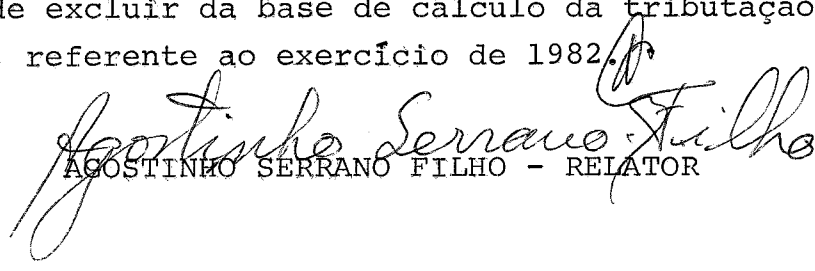
Às fls. 31 encontramos xerocópia do Diário da empresa, onde tudo está escriturado no dia 30 de abril, com o histórico referindo-se aos cheques citados. Explica a empresa que seu Diário tem escrituração mensal e, por isso, as datas não coincidiram perfeitamente, mas tudo foi escriturado no final do mês. A cópia de sua escrita contábil confirma o alegado pela autuada.

Ora, assim como há presunção juris tantum de omissão de receita, conforme mansa e pacífica jurisprudência administrativa, quando não é comprovada a origem externa à empresa do numerário suprido; assim também há presunção juris tantum de não ter havido

do omissão de receita, quando a defesa demonstra que o numerário pro
veio de um seguro de vida por morte da esposa do sócio supridor, por
tanto de uma origem externa à empresa.

Embora a empresa declare não discutir o outro supri
mento, contudo não foi demonstrado o seu efetivo recolhimento.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial ao re-
curso, a fim de excluir da base de cálculo da tributação o valor de
Cr\$ 1.200.000, referente ao exercício de 1982.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR